



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

007

L I V R O D E L E I S

LEI Nº 2.473, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que;

I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

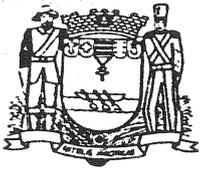
III - não estejam situadas em zonas especiais ou em ZR-1 (zona residencial);

IV - não ocupem faixas ou áreas aedificandi;

V - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

§1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.

§2º - Estende-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 008

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.473/2000).

§3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida à título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa;

§4º - a verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Artigo 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - estabelecimento de ensino;

II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas; comércio de armas e munições;

V - casas de diversões;

VI - indústrias classificadas nos incisos I e II do art. 75 do Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 10 (dez) empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

009

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.473/2000).

Artigo 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no artigo 3º.

Parágrafo Único - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 08 de fevereiro de 2000.


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação